


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DE LICITAÇÃO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMUNICAÇÃO
SOCIAL DO GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

SECOM/GEAF
RECEBIDO
Em 16 / 05 / 2018
Ass.: 
Josy Mendes Ratis Monteiro
Assessor Especial/SECOM
Nº Func. 2537222

**Edital de Concorrência nº 001/2018
(Processo Licitatório nº 79255574/2017)**

CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE, composto pelas empresas AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., nova razão social da AMPLA COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.145.893/0001-80, estabelecida à Rua José Bonifácio, nº 100, no bairro da Torre, Recife/PE, CEP 50.710-435, e filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.145.893/0003-41, estabelecida à Avenida Nossa Senhora da Penha, nº 1.495, salas 602 e 604, Torre A, no bairro de Santa Lúcia, Vitória/ES, CEP 29.056-243, e MUCHMORE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.901.675/0001-50, sediada à Rua da Guia, nº 217, no bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-210, por sua representante legal, ao final assinada, devidamente credenciada, vem, sempre respeitosamente, à presença desse Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Superintendência Estadual de Comunicação Social do Governo do Estado do Espírito Santo, apresentar sua

IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

ampla.com.br

ES Av. Nossa Senhora da Penha, 1495
29.056-905

(+55 27) 3026-7889

Interposto pela **PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.**, já qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, o que faz com espeque no artigo 109, §3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nas razões fáticas e jurídicas adiante delineadas.

1. TEMPESTIVIDADE:

Em 02.05.2018, uma quarta-feira, foi publicado no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo o resultado do julgamento dos documentos de habilitação no âmbito da Concorrência de nº 001/2018, cujas únicas licitantes habilitadas para as próximas etapas do referido certame foram a Recorrida, CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE, e a Recorrente, PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA.

Irresignada com retromencionada decisão, a PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. apresentou em 09.05.2018, uma quarta-feira, recurso administrativo, por meio do qual se prestou a questionar os fundamentos utilizados pela r. Comissão Permanente de Licitação para a habilitação do CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE.

Em 10.05.2018, uma quinta-feira, o CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE foi cientificado pela diligente Comissão Permanente de Licitação, da interposição do acima referido recurso administrativo, o que se deu por meio de correio eletrônico, iniciando-se nessa mencionada data a fluência do prazo para impugnação, conforme inteligência do artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Perceba-se:

Artigo 109 - Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3º - **Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.**

(...). (Grifo).

Nesse sentido, tem-se que o término do prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação desta impugnação ao recurso administrativo da PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. ocorrerá em 17.05.2018, uma quinta-feira. Portanto, protocolizado na data de hoje, é tempestiva a presente resposta.

ampla.com.br

ES Av. Nossa Senhora da Penha, 1495
29.056-905

(+55 27) 3026 7800

2. ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

Trata-se, em apertada síntese, de recurso administrativo interposto pela PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., sob a alegação de que a r. Comissão Permanente de Licitação teria cometido equívoco ao habilitar o CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE, em razão de suposta incongruência entre o objeto social de uma das empresas componentes do Consórcio Recorrido e o objeto do certame.

Aduziu a Recorrente que em 10.04.2018, foram as licitantes científicas do resultado do julgamento dos documentos de habilitação apresentados na primeira sessão pública ocorrida em 27.03.2018. Da referida decisão, restaram inabilitadas todas as licitantes, motivo pelo qual a r. Comissão Permanente de Licitação concedeu prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de novos documentos, com arrimo no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Dentre as justificativas apresentadas pela r. Comissão Permanente de Licitação para a inicial inabilitação do CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE, constou o argumento de que os objetos sociais de ambas as empresas, AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. e MUCHMORE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA., seriam incompatíveis com o objeto do certame.

Asseverou, também, a Recorrente, que a nova documentação apresentada pelo CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE não se serviu à modificação de tal impeditivo inicialmente constatado, visto que inalterado o objeto social da empresa MUCHMORE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA., razão pela qual deveria a r. Comissão Permanente de Licitação repetir a decisão antecedente de inabilitação proferida em 10.04.2018.

ampla.com.br

ES Av. Nossa Senhora da Penha, 1405
29.056-905

(+55 27) 3020-0000

Por fim, passou a PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. a ventilar o que seriam os fundamentos jurídicos que ensejariam tal inabilitação do CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE, a saber, os supostos deveres de observância aos princípios da segurança jurídica e da vinculação ao

instrumento convocatório, alegado equívoco na exegese do objeto social da MUCHMORE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. e a suposta ilegalidade na alteração do objeto social da AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.

Conforme restará devidamente demonstrado nas linhas a seguir, os argumentos ventilados pela Recorrente não resistem a uma análise mais detida, por duas razões principais. A uma porque o objeto social da MUCHMORE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. em nenhum momento foi incompatível com objeto do processo licitatório. A duas porque não houve qualquer ilegalidade na alteração do Contrato Social promovida pela AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.


É o que se passa a demonstrar.

3. MOTIVOS PARA A MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE HABILITOU O CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE EM SEUS EXATOS TERMOS:

3.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS:

De início, cumpre ressaltar que os procedimentos licitatórios se encontram vinculados, como todos os atos da administração pública, aos princípios que os regem. Nesse sentido, note-se o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo).

Inconteste, portanto, que sobre a administração pública recai o dever de observar, rigorosamente, a aplicação da totalidade dos princípios 

elencados, medida essa necessária ao atingimento da finalidade precípua de todo e qualquer processo licitatório, qual seja, a contratação dos melhores serviços ou a aquisição dos produtos pelo menor preço.

Outrossim, o mesmo artigo 3º, em seu parágrafo primeiro, orienta que a exegese das normas disciplinadoras das licitações deve sempre prestigiar a ampliação da disputa entre os interessados. Perceba-se:

§ 1º - **É vedado aos agentes públicos:**

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (...) (Grifo).

Depreende-se do dispositivo de lei acima transcrito, que cabe à administração pública, por ocasião da exigência dos documentos essenciais à habilitação ou classificação dos licitantes, identificar se tais interessados dispõem, ou não, de condições para o cumprimento das obrigações atinentes ao objeto do certame. Nada além disso.

Em razão disso, quaisquer documentos que demonstrem a dita capacidade, devem, necessariamente, ser aceitos, sob pena de se macular o processo licitatório, vez que frustrado o seu caráter competitivo. É esse, inclusive, o entendimento pacífico do E. Tribunal de Contas da União. Note-se:

"(...) 11. Por outro lado, é cediço que o princípio da isonomia, com assento no caput do art. 5º, como também no art. 37, inciso XXI, ambos da Carta Política, deve nortear todos os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Pública. No mesmo sentido, a legislação infraconstitucional impõe a necessidade de garantir tratamento equânime aos interessados em contratar com a Administração, uma vez que o art. 3º, caput e § 1º, incisos I e II da Lei n. 8.666/1993, fazem menção ao aludido princípio, além de

vedarem expressamente condutas discriminatórias, assim como, o § 2º do mesmo dispositivo, reafirma a idéia de igualdade.

12. *Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, **sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.***

13. **Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Destarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.**

(Acórdão 877/2006, Plenário, rel. Min Marcos Bemquerer Costa).
(Grifo).

Nesse mesmo sentido, segue o entendimento uníssono do E. Supremo Tribunal Federal. Verifique-se:

"(...) Afronta ao princípio da isonomia, igualdade entre todos quantos pretendem acesso às contratações da Administração.

6. *A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.*

7. **A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** *A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda essa limitação é inadmissível.*

8. Ação direta julgada procedente para declarar inconstitucionais os artigos 16 e 19, e seu parágrafo, da Lei 260/1990 do Estado de Rondônia."

(ADI 2.716, Pleno, rel. Min. Eros Grau, julgado em 29.11.2007, DJe de 06.03.2008). (Grifo).

Diante do aduzido, resta demonstrado que a administração pública deve, sempre, promover o incremento da competição entre os interessados em lhe fornecer bens ou serviços, seja por ocasião da elaboração das regras que nortearão o processo licitatório, seja por ordem da exegese e aplicação das normas disciplinadoras, tudo com o firme propósito de obtenção da melhor contratação.

Portanto, tal objetivo precípua do processo licitatório somente será alcançado mediante avaliação da maior quantidade possível de propostas, já que, decisões em sentido contrário, restritivas do caráter competitivo do certame, maculam os princípios da eficiência e da proporcionalidade, inerentes à validade de todo e qualquer ato administrativo.

3.2. ABSOLUTA COMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO SOCIAL DE AMBAS AS EMPRESAS COMPONENTES DO CONSÓRCIO E O OBJETO DO CERTAME:

Em prosseguimento, cumpre esclarecer esse Ilmo. Presidente que o objeto social da MUCHMORE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. era, desde a primeira apresentação de documentos ocorrida em 27.03.2018, perfeitamente compatível com o objeto do certame.

Diz-se isso, pois, os "serviços contínuos de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital" sempre foram abrangidos pelos serviços de "tecnologia da informação e comunicação", aos quais se refere o Contrato Social da aludida empresa.

ampla.com.br

ES Av. Nossa Senhora da Penha, 1495
29.056-905

(+55 27) 3025.7800

Em estranhíssima e equivocada exegese do objeto social da MUCHMORE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA., a Recorrente aduz

se tratar aquela primeira, de empresa afeita a serviços de transmissão de informações (por fios, cabos etc.), afirmativa essa absolutamente dissonante da realidade.

Ao contrário do que tentar inculir a Recorrente, a empresa MUCHMORE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. utiliza-se de tal terminologia "Comunicação", como gênero, do qual a "Comunicação Digital" se cuida de serviço específico.

Tanto é assim que a aludida empresa foi capaz de apresentar o pertinente atestado técnico, comprobatório da prestação de serviços de planejamento, desenvolvimento e execução de soluções de comunicação digital, fato esse que foi devidamente observado pela r. Comissão Permanente de Licitação por ocasião da decisão de habilitação e reiterado pela própria Recorrente.

Oportuno esclarecer, ainda, que diante da inicial inabilitação de todas as licitantes, sob os mais diversos fundamentos, e concessão de prazo para apresentação de novos documentos, decidiu por bem o CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE não combater, especificamente e naquela oportunidade, o argumento aduzido pela r. Comissão Permanente de Licitação de tal suposta incongruência entre o objeto social da MUCHMORE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. e o objeto do certame. Não o fez em razão da aplicação do disposto no artigo 48, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que postergou a decisão final relativa à habilitação das licitantes.

Por esse motivo, na nova data designada, o CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE apresentou seu caderno de habilitação, procedidos os ajustes considerados pertinentes, mantendo inalterado, todavia, o objeto social da MUCHMORE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. por entender ser essa medida adequada do ponto de vista jurídico.

Com efeito, insta mencionar que a administração pública pode, e deve, rever seus próprios atos, sempre que eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência

ou oportunidade. Tal entendimento é, inclusive, objeto da Súmula do Supremo Tribunal Federal de nº 473, dada a relevância da matéria. Constate-se:

Súmula 473 - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Em que pese a primeira interpretação conferida pela r. Comissão Permanente de Licitação em 10.04.2018, não há absolutamente qualquer impedimento legal à revisão de tal interpretação, notadamente diante dos demais documentos constantes do caderno de habilitação, que comprovam, sem margem para dúvidas, que ambas as empresas que compõem o CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE dispõem da capacidade e da competência necessárias ao cumprimento das obrigações atinentes ao objeto do certame.

Desse modo, não há o que se falar em afronta aos princípios da segurança jurídica e/ou da vinculação ao instrumento convocatório, visto que não descumpridos os preceitos neles entabulados. Ao contrário disso, eventual inabilitação do CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE, sob a frágil alegação de incongruência do objeto social, importará em notório prejuízo à própria administração pública.

Há muito foi pacificado pelo Tribunal de Contas da União, entendimento quanto à preponderância do interesse público nos processos de licitação, em detrimento do excessivo rigor formal. Esse formalismo excessivo compromete a consecução do objetivo maior da administração pública que, no caso em tela, é a contratação dos serviços de melhor qualidade.

O hipotético acolhimento dos frágeis argumentos ventilados pela Recorrente importará em notável prejuízo ao Estado do Espírito Santo, visto que ensejará a habilitação de uma única licitante, limitando-se sobremaneira o caráter competitivo do certame por questões absolutamente formais. Isso quando,



cabe à administração pública promover a ampliação do caráter competitivo do certame, no interesse da obtenção da melhor contratação.

Diante do que acima aduzido e por tudo o que há nos autos do processo licitatório, resta devidamente comprovada a capacidade e competência de ambas as empresas que compõem o CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE. Para além disso, tem-se por compatível o objeto do social da MUCHMORE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA. e o objeto do certame, notadamente porque, caso assim não o fosse, não seria a referida empresa capaz de apresentar atestado técnico nos moldes exigidos no Ato Convocatório.

Bem por isso, deve esse Ilmo. Presidente da Comissão Permanente de Licitação decidir pela manutenção da decisão publicada em 02.05.2018 em seus exatos termos, medida essa que se mostra adequada ao caso posto.

É o que se requer desde já.

3.3. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.

Ao contrário do que tentar inculir a Recorrente nesse Ilmo. Presidente, a alteração do contrato social da AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. não foi procedida no interregno de tempo entre a primeira e a segunda decisões proferidas pela r. Comissão Permanente de Licitação.

Conforme bem se depreende dos autos, o *Instrumento Particular de 35ª Alteração do Contrato Social* da aludida empresa ostenta data de 20.03.2018, antecedente, portanto, à decisão que inabilitou todas as licitantes, publicizada em 10.04.2018, com espeque em documentos apresentados em 27.03.2018, tudo conforme já acima pormenorizado.

ampla.com.br
ES Av. Nossa Senhora
da Penha, 1495
29.056-905

(+55 27) 3025.7800

Ocorre que, por equívoco do próprio CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE, apresentou-se na primeira sessão pública o *Instrumento Particular de 34ª*



Alteração do Contrato Social da AMPLA COMUNICAÇÃO LTDA., antiga razão social da AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., isso quando já vigia o supracitado *Instrumento Particular de 35ª Alteração do Contrato Social*. Nesse sentido, uma vez oportunizada nova data para a apresentação dos documentos de habilitação, decidiu o CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE apresentar à r. Comissão Permanente de Licitação o documento mais recente.

Ademais disso, e novamente ao contrário do que ventila a PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., não foi a alteração do objeto social a única modificação promovida no supracitado *Instrumento Particular de 35ª Alteração do Contrato Social*. Depreende-se do referido documento que foram procedidas alterações do nome empresarial e do endereço da AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., em contextos absolutamente desassociados deste processo licitatório.

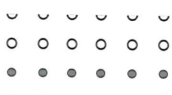
Novamente, quedou-se de observar a Recorrente que a AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., tal como no caso da MUCHMORE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA., foi capaz de apresentar atestado técnico compatível o objeto do certame, o que não seria possível, não fossem essas as atividades comerciais desenvolvidas pelas referidas empresas.

Há de se observar, ainda, que a alteração do objeto social promovida pela AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA. teve por desiderato esclarecer, de forma precisa, a natureza dos serviços prestados pela aludida empresa. Note-se, Ilmo. Presidente, que a AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., ao longo de seus mais de 40 (quarenta) anos, prestou serviços de comunicação, mais recentemente os específicos de comunicação digital. Tanto é assim, que até pouco tempo a própria razão social da empresa ostentava tal terminologia, rememore-se, AMPLA COMUNICAÇÃO LTDA.

ampla.com.br
ES Av. Nossa Senhora da Penha, 1495
29.056-905

(+55 27) 3025.7800

Diante do que acima aduzido e por tudo o que há nos autos do processo licitatório, tem-se por legítima a alteração do contrato social promovida pela



AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA., notadamente diante dos argumentos desassociados da realidade ventilados de forma leviana pela Recorrente PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA., não havendo outro desfecho adequado senão a manutenção da decisão que habilitou o Consórcio Recorrido em seus exatos termos.


É o que se requer desde já.

4. CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resta demonstrado que as razões da Recorrente PARTNERS COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA. decorrem de sua mera irresignação pela habilitação do CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE, portanto, sem qualquer respaldo técnico e jurídico, motivo pelo qual se requer a manutenção da decisão publicada em 02.05.2018 em seus exatos termos, ratificando-se a habilitação do CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE, por ser essa medida justa e adequada ao caso.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

De Recife/PE para Vitória/ES, 15 de maio de 2018.



CONSÓRCIO AMPLA-MUCHMORE
MARLA CHRISTINA ROQUE DE OLIVEIRA
Procuradora
CPF/MF nº 110.640.077-16

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA, empresa com sede na Rua José Bonifácio, nº 100, Torre, Recife-PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.145.893/0001-80, neste ato representada por **SEVERINO CAVALCANTI QUEIROZ FILHO**, brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado em Recife/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 189.227.674-72.

OUTORGADA:

MARLA CHRISTINA ROQUE DE OLIVEIRA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 1895-028 SSP/ES, inscrita no CPF/MF sob o nº 110.640.077-16, residente e domiciliada à Rua Amélia Tartuce Nasser, nº 784, Apartamento 106, Jardim da Penha, Vitória/ES.

PODERES:

Todos os poderes necessários para representar a OUTORGANTE perante a Administração Pública direta ou indireta, pessoas jurídicas de direito privado, inclusive instituições financeiras, podendo, para tanto, tudo requerer e assinar, além de assumir obrigações pertinentes com o objeto social da OUTORGANTE, além de assinar contratos de prestação de serviços na qualidade de CONTRATADA.

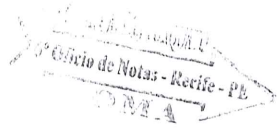
Vitória/ES, 07 de Maio de 2018.

AMPLA SERVIÇOS DE PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA
CNPJ/MF Nº 11.145.893/0001-80

SEVERINO CAVALCANTI QUEIROZ FILHO
CPF 189.227.674-72



TABELIONATO CASTELLO - 1º OFÍCIO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO - 1 (uma) cópia (e) frente
Certifico que esta cópia e reprodução
autenticando-a nos termos do Artigo 9º - V da Lei 8.935/94
Vitória-ES, 11 de maio de 2018, 15:17:30. Cod: MKR1HDX5NF.
Em Testemunho ----- da verdade
MIRIAM DE MORAES CASTELLO - Escrevente
Seio: 021360-DX01803-08009. consulte em www.lesjus.br
Emolumentos: R\$ 2,83 Taxas: R\$ 0,84 Total: R\$ 3,67
R. Abail do Amaral Carneiro, 191 - Edif. Arábica - Lj. 01 - Enseada do Sul - Vitória - ES - Cep 29050-909 - Fone: (71) 3345-8555



6º OFÍCIO DE NOTAS DE RECIFE - PE - CARTÓRIO ROMA
Rua Engenheiro Ubaldo Gomes de Matos, 53 - Centro - CEP 50010-310 - Recife - PE - Fone: (81) 3424-9292 - e-mail: cartorioroma@uol.com.br



Reconheço: a firma For Semelhança
SEVERINO CAVALCANTI QUEIROZ FILHO
Em test. da verdade. Emol: 3,79 Taxas: 0,84 Total: 4,63
Recife/PE 08/05/2018 11:31:03
SELO: 0077248.01004201806.00006

Rua José Bonifácio, 100, Torre - CEP: 50710-000 - Fone: 3327.6700 - Recife/PE
Av. N. Sra. da Penha, 1495 - Edif. Corporate Center - Sala 502 - Sta. Lúcia - CEP: 29056-905 - Vitória/ES

